



2. São ainda permitidas as obras de ampliação de edificações legalmente existentes e anteriores à revisão do PDM de Ovar, desde que se destinem ao turismo no espaço rural ou ao turismo de habitação e se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:
 - a. A ampliação da área de implantação não pode exceder 30% da área de implantação da construção existente;
 - b. Número máximo de pisos - 2 ou existentes;
 - c. Altura máxima da edificação - 7,5 m ou existente.
3. No caso dos hotéis e dos hotéis rurais construídos de raiz em solo rural, os requisitos para a sua instalação são os seguintes:
 - a. Categoria mínima – 3*;
 - b. Densidade máxima – 40 camas /ha;
 - c. Capacidade máxima – 200 camas;
 - d. Altura máxima da fachada – 10m;
 - e. Índice máximo de utilização do solo – 0,45.

SECÇÃO III. ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO

Artigo 54º. Identificação e caracterização

Os Espaços Florestais de Conservação integram áreas de uso ou vocação florestal sensíveis, por nelas ocorrerem fatores de risco de erosão ou de incêndio ou por exercerem funções de proteção prioritária da rede hidrográfica, integrando, ou não, áreas sujeitas a regime florestal, ao regime da REN, da RAN ou da Rede Natura, englobando, ainda, incultos e áreas agropecuárias.

Artigo 55º. Regime de edificabilidade

1. Nestes espaços, de modo a manter e ou promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de Interesse comunitário e sem prejuízo do disposto no PROF, no PMDFCI, rede natura 2000 e demais legislação em vigor aplicável, são interditas as seguintes ocupações, utilizações e ações:
 - a. As edificações nos terrenos classificados pelo PMDFCI com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;